



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2021

O processo em epígrafe foi realizado no dia 23/06/2021 visando a aquisição de uma Câmara de conservação de Vacinas e dois Ar Condicionado Split com instalação para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações em anexo do presente edital.

A empresa Elber Industria de Refrigeração LTDA portadora do CNPJ 81.618.753/0001-67 apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio em declarar a licitante HM LINCK ME vencedora.

Abriu-se o prazo para contrarrazões onde a empresa HM LINCK ME portadora do CNPJ 00.660.664/0001-87 manifestou suas considerações a respeito do procedimento do certame.

O processo em epígrafe, juntamente com o recurso e contrarrecurso apresentados, foram encaminhados e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas nos recursos, tendo em vista as razões expostas e parecer opinativo emitido pela Procuradoria, onde mantem a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo indeferimento do Recurso apresentado pela empresa Elber Industria de Refrigeração LTDA, mantendo a HM LINK ME vencedora e habilitada do certame. Determino a Comissão de Licitação a seguir com o Processo Licitatório para adjudicação e posterior homologação.

Lima Duarte, 01 de Julho de 2021.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 01, 07, 21
Gernanda Coxelli da Silva
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)
3281-1281*

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 30 de junho de 2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório nº 92/2021 – Pregão Presencial nº 37/2021.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 37/2021, contra a decisão que declarou vencedora a licitante **HM LINCK - ME**.

Para tanto, alegou, em síntese, que licitante HM LINCK - ME deixou de cumprir as exigências editalícias, alegando que a proposta não atendeu integralmente ao edital, já que ofertou produto com capacidade interna superior ao solicitado no instrumento convocatório.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa vencedora do certame. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada, pugnando pela improcedência do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de recurso interposto em face do Pregão Presencial nº 37/2021 pelos fatos aduzidos acima.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)
3281-1281*

De proêmio, verifica-se o cabimento da irresignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade, o recurso foi interposto no prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata.

A empresa recorrente ressalta a inobservância dos termos do edital no que se refere à proposta apresentada, tendo em vista ter sido apresentado produto com capacidade interna superior ao indicado no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)
3281-1281*

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)
3281-1281*

publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Todavia, em que pese o entendimento externado acima, não se descarta do interesse público na questão. Em outras línguas, evidencia-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

As regras editalícias não podem ser interpretadas de forma restritiva, a fim de evitar prejuízos à Administração Pública.

O cerne da questão, a meu ver, diz respeito na interpretação de que, apesar do produto ser minimamente diferente do constante no instrumento convocatório, a essência e a identidade do objeto a ser contratado continuam preservadas.

Mister mencionar, ainda, que o produto discutido, no termo de referência, perpassou o montante de R\$14.773,33, e, na sessão pública, a mesma câmara de conservação de vacinas, com capacidade de armazenamento superior, foi licitada no valor de R\$10.900,00, evidenciando, uma vez mais, o resguardo do interesse público em acatar o resultado do pregão conforme realizado.

Além disso, interessante elencar a economicidade obtida para a Administração Pública em entendimentos como este, porquanto, em todos os atos atinentes a procedimentos licitatórios, o gestor deve observar a vantagem para o Poder Público, bem como a ausência de prejuízos à competitividade.

Sobre o assunto, o eminente jurista Marçal Justen Filho ensina:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)
3281-1281*

deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Outrossim, colaciono interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Noutro quadrante, o Tribunal de Contas da União também é claro em aceitar produto com qualidade superior à especificada no edital, gize-se:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração
Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)
3281-1281*

combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. (grifei).

Desse modo, caso o produto apresentado atenda às especificações técnicas editalícias, com capacidade superior, mas mantendo a essência do objeto, bem como



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)
3281-1281*

não represente prejuízo à competitividade e se denote vantajoso para a Administração Pública, não vislumbro óbice na aceitação do mesmo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, bem tudo do que consta no processo de referência, opina-se pelo indeferimento do recurso.

É o parecer, salvo melhor entendimento. À consideração superior.

Pedro Henrique Andrade de Paula

Procurador-Geral do Município

OAB/MG 206.554